



Número: **0010233-26.2013.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **11/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.991,77**

Processo referência: **0010233-26.2013.8.14.0005**

Assuntos: **Levantamento de Valor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO (APELANTE)	DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
ESTADO (APELADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2266270	27/09/2019 11:34	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0010233-26.2013.8.14.0005**

APELANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO

APELADO: ESTADO

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73.**

*1- A sentença julga improcedente o pedido de pagamento retroativo de auxílio fardamento;*

*2- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado;*

*3- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado;*

*4- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito;*

*5- O réu/apelado juntou documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período que alberga o lapso do pedido, logrando êxito a desincumbir-se de seu ônus de desconstituir o direito afirmado pela parte autora, ora apelante;*

*6- O autor/apelante não apresentou a contraprova necessária a ilidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa;*

*7- Apelação conhecida e desprovida.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** (Id. 340416 - Pág. 1/6) interposto por **LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO** contra r. sentença (Id. 340415- Pág. 1/4) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação Ordinária para Pagamento de Valores Retroativos do Auxílio Fardamento, ajuizada contra o **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73; sem custas e sem honorários em razão da gratuidade processual.

O apelante afirma que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado – Comando Geral da Polícia Militar, investido em cargo público por meio de concurso. Ingressou com a ação em epígrafe requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referentes aos cinco anos anteriores ao reconhecimento da dívida pelo Estado do Pará, em julho de 2012.

Sustenta que é inconteste seu direito ao auxílio e ao recebimento dos valores, bem como é incontroverso que o Estado só passou a pagar a referida verba, no valor correspondente ao soldo da respectiva graduação a partir de 2012.

Alega que provou fato constitutivo de seu direito através da lei de auxílio fardamento militar, bem ainda que, a partir do ano de 2012, começou a receber o valor de um soldo; sendo, portanto, do Estado a prova do regular fornecimento de uniforme exigido no dia-a-dia, durante todos os anos requeridos.



Requer a reforma da sentença, para condenar o Estado do Pará a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares e o prequestionamento da matéria vergastada.

Certificada a tempestividade do recurso, (Id. 340416 - Pág. 7).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (Id. 340416 - Pág. 11).

Certificada a conversão dos autos físicos para eletrônicos (Id. 340418 - Pág. 1; 1928096 - Pág. 1).

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

### *Aplicação das normas processuais*

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

O cerne da demanda é averiguar a pertinência do direito defendido pelo apelante aos valores correspondentes ao fardamento, atinentes ao período anterior ao Termo de Compromisso firmado pelo Estado do Pará (janeiro/12), que instituiu o soldo semestral de auxílio fardamento aos cabos e soldados da PM/PA.

A Lei Estadual nº 4.491/73, que instituiu novos valores de remuneração dos policiais militares, dispõe em seu artigo 78:

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e Praças, que ocupam os cargos de cabo e soldado da PM, foi garantido o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado. Trata-se de pagamento *in natura*, já que não consta qualquer referência a pecúnia, nos termos transcritos.



O apelante afirma não haver recebido o fardamento e nem qualquer pagamento a ele correspondente, no lapso anterior a janeiro/12, aduzindo que o Estado do Pará descumpriu o comando da lei nº 4.491/73 e que, como era obrigatório o uso de uniformes, foi obrigado a custeá-los. Requer o valor correspondente ao soldo de auxílio fardamento, a título de ressarcimento da quantia dispendida.

Consta do art. 333 do CPC/73, a distribuição do ônus da prova em processo civil, firmando que ao autor compete a prova de suas alegações e, ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor faz prova de inserir-se na categoria albergada pelo dispositivo legal, já que junta contracheque, comprovando seu cargo de Cabo/PM (Id. 340408 - Pág. 11). Junta cópias de orçamentos de uniformes (340409 - Pág. 1/5).

O Estado se defende, aduzindo que sempre forneceu o fardamento reportado, juntando documentos, comprovando que, entre os anos de 2006 a 2010, celebrou sucessivos contratos para aquisição de uniformes, coturnos, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros (Id. 340411 - Pág. 2/9; 340412 - Pág. 1/9). Tais documentos, não impugnados e com validade reconhecida pelo recorrente no presente apelo, mostram-se suficientes a demonstrar que fora disponibilizado, *in natura*, ao apelante, o fardamento que ora reclama.

Considerando a prova dos autos, em cotejo com a disposição legal, que não obriga o Estado ao pagamento de qualquer valor relativo ao fardamento, mas sim o fornecimento deste item, é certo que houve o devido cumprimento da obrigação.

Assim é que, comprovado o fornecimento do fardamento, parece qualquer direito neste sentido ao ora apelante que sequer logrou provar a aquisição dos bens em relevo, única contraprova capaz de desconstituir a prova constituída pelo apelado em sua defesa.

Consigno, por oportuno, a notoriedade do Termo de Compromisso celebrado entre o Governo do Estado e as associações de policiais militares, firmando-se a obrigação de pagamento da verba semestral, denominada "auxílio fardamento" (Id. 340412). *Verbis*:

**(...) CLÁUSULA QUARTA**

O Governo do Estado do Pará se compromete a pagar no contracheque dos cabos e soldados o auxílio fardamento a cada seis meses, começando no primeiro semestre do ano de 2012. (...)

Esse acordo, entretanto, só teve validade a partir de janeiro/12, que inaugura o cumprimento pecuniário da obrigação, sem fazer qualquer alusão a pagamento retroativo do soldo.

Quanto aos documentos colacionados pelo autor/apelante à Id. 340409 - Pág. 1/5, vejo que consistem apenas em orçamentos avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente. Não servem, portanto, à comprovação de que o apelante teria sido o responsável pelo pagamento de seu fardamento no período reclamado; bem ainda, não se prestam a ilidir a prova da defesa.

Nesse contexto, considerando os termos do art. 131, do CPC/73, que alberga o princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendo que as provas dos autos militam em favor do apelado.

Neste sentido, colaciono julgados deste TJPA:

**APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO-FARDAMENTO - POLICIA MILITAR - LEI ESTADUAL Nº 4.491/73 - ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA - OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO**



**CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO EM SEDE DE APELO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE.** 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos inseridos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. **O ônus da prova cabe ao autor da demanda, consoante os termos do art. 333, inciso I, do CPC/73. Na hipótese, inexistente prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado, tampouco comprovação de que o requerente tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme.** 3. A conversão do auxílio-fardamento em pecúnia, somente passou a valer no primeiro semestre de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros com os representantes da categoria dos militares estaduais, não se estendendo retroativamente aos anos anteriores ao pactuado. 4. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado a apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2017.02094047-75, 175.329, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15-5-2017) (grifei)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.** 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago em pecúnia está relacionado à graduação prevista no art. 79 da lei nº 4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art. 78). 2. **Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado.** 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.49/63 que nos anos de 2005 a 2010 realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive à apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art. 333, I da lei processual de regência. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade. (TJ-PA - APL: 00102592420138140005 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 10/07/2017, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 14/07/2017)

Desse modo, reputo não merecer reparos a sentença que julgou improcedente o pedido dos autos, relativos ao auxílio fardamento, pelo que deve ser mantida.

Quanto ao prequestionamento pretendido, é certo que este particular deve seguir a égide do CPC, que, em seu art. 1.025, introduziu, expressamente, o prequestionamento ficto, no ordenamento jurídico. Dessa forma, reputo desnecessária a dilação da discussão, nos termos propostos, eis que as disposições jurídicas, relativas ao caso concreto, restarão, naturalmente, prequestionadas a quando da presente decisão colegiada.



**Ante o exposto**, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/09/2019

